

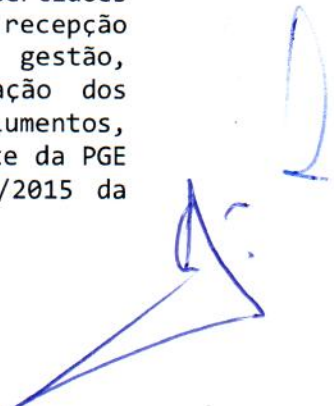
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS - IEPTB/GO, OBJETIVANDO A REMESSA A PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO DEPÓSITO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS, CONTRIBUIÇÕES OU DE QUAISQUER OUTRAS DESPESAS.

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, **Luiz César Kimura**, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.558.188-08 e OAB/GO 19.649, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos do 5º, XIII da Lei Complementar nº 58/2006, e o **INSTITUTO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS - IEPTB/GO**, doravante denominado **IEPTB-GO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.864.824/0001-23, com sede na Rua 6, nº 225, Sala 501, Centro, nesta capital, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. FREDERICO JUNQUEIRA**, brasileiro, serventuário da Justiça, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 829.270 SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº 921.407.267-15, considerando a Lei nº 12.767/2012, as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos dos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004178-4 e nº 2009.10.00.0045376, bem como na Recomendação nº 26, de 15 de dezembro de 2009, além do disposto no art. 4º, I e art. 4º-A, I, II da Lei 13.453, de 16 de abril de 1999 e do art. 511, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, e o Provimento nº 07 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, referentes à legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, **RESOLVEM** celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I. DO OBJETO

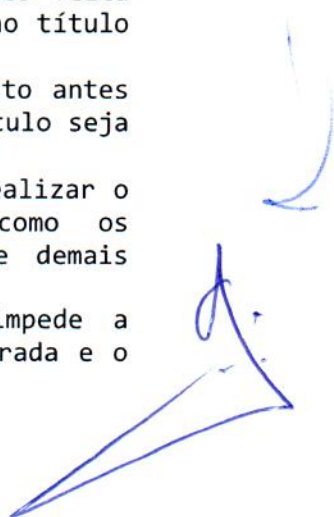
Cláusula Primeira - O presente Acordo tem por objeto a conjunção de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto das certidões da dívida ativa do Estado de Goiás por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica das certidões de dívida ativa, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, bem como padronização dos procedimentos, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas por parte da PGE nos termos do Provimento nº 07/2015 e do Provimento nº 12/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.



Parágrafo Primeiro - Nos casos em que a intimação por edital for necessária, caberá à PGE arcar com os custos da publicação do edital, que poderá ser realizada através do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo Segundo - Integram este ajuste, como se transcrito estivesse, o Plano de Trabalho, em obediência ao 42, parágrafo único, da Lei nacional n. 13.019/14 e os anexos I, II e III.

Cláusula Segunda - Para os fins do presente Acordo de Cooperação Técnica, considera-se:

- 1) "CDA" ou "CDAs"; "Título" ou "Títulos": a certidão de dívida ativa ou, coletivamente, as certidões de dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial.
 - 2) "CRA": Central de Remessa de Arquivos mantida pelo IEPTB/GO, que se encarregará do envio das CDAs aos Tabelionatos de Protesto/Distribuidor, acompanhamento e retorno dos títulos e arquivos à PGE.
 - 3) "Apresentação da CDA": o ato da PGE apresentar o título para fins de protesto, entendida como ordem de protesto endereçada ao Tabelionato de Protesto competente.
 - 4) "Arquivo Remessa": utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele enviado pela PGE contendo as instruções sobre o protesto da CDA, que serão interpretadas pelo sistema. Todo arquivo remessa gera um arquivo confirmação.
 - 5) "Arquivo Confirmação": utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato a que ele foi encaminhado ou os erros cometidos no arquivo remessa, rejeitando os títulos com irregularidade.
 - 6) "Arquivo Retorno": utilizado no caso de arquivos eletrônicos. É aquele que informa a solução dos títulos, ou seja, todas as ocorrências que movimentem algum registro referente à CDA, como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto.
 - 7) "Protocolização" ou "Apontamento": ato do Tabelionato de recepcionar o título, anotando-o em livro próprio e conferindo-lhe um número de protocolo.
 - 8) "Devolução por Irregularidade": a devolução sem protesto feita pelo Tabelionato quando da verificação de erro formal no título ou documento de dívida.
 - 9) "Desistência": o ato da PGE retirar a CDA do Tabelionato antes da lavratura do protesto, impedindo, portanto, que o título seja protestado dentro do prazo legal.
 - 10) "Pagamento" ou "Ato Elisivo": o ato do devedor realizar o pagamento do débito representado na CDA, bem como os emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas, evitando o protesto ainda não lavrado.
 - 11) "Sustação Judicial": a decisão judicial que impede a lavratura do protesto e condiciona o pagamento, a retirada e o protesto do título à autorização judicial.
- 

- 12) “Protesto”: o ato da lavratura e do registro do protesto, que ocorre uma vez esgotado o prazo legal sem que tenham ocorrido as hipóteses de pagamento, desistência ou sustação judicial.
- 13) “Autorização para Cancelamento”: o ato declaratório da PGE expedido após o protesto do título, mediante declaração de anuência ao Tabelionato, no sentido de que o devedor quitou seu débito e que o Tabelionato de Protesto está autorizado a cancelar o protesto, desde que pagos pelo devedor os emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, bem como as taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.
- 14) “Ordem Judicial de Cancelamento”: a decisão judicial que determina o cancelamento do protesto já lavrado.
- 15) “Solicitação de Cancelamento”: ato declaratório da PGE, solicitando ao Tabelionato o cancelamento do protesto da CDA sem ônus, conforme cláusula quarta deste instrumento.
- 16) “Cancelamento”: o ato do Tabelionato de Protesto cancelar o protesto já lavrado em razão de ordem judicial de cancelamento ou de autorização para cancelamento, neste caso mediante pagamento pelo devedor, dos emolumentos, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.

Cláusula Terceira - Os valores relativos aos pagamentos de emolumentos, taxa judiciais, custas, contribuições e demais despesas serão pagos pelos devedores no ato elisivo do protesto, ou no ato do pedido de cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela em vigor na data em que ocorrer o cancelamento.

Cláusula Quarta - Nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo e nas hipóteses de desistência ou cancelamento do protesto da CDA em razão de decisão administrativa, decisão judicial, prescrição, remissão legal ou remessa indevida, desde que identificado o motivo em arquivo eletrônico a ser enviado pela PGE, não serão cobrados custas e emolumentos.

Parágrafo Primeiro - A desistência e cancelamento do protesto solicitados diretamente pela PGE, nos termos desta cláusula, não implicam em ônus para o devedor.

Parágrafo Segundo - A PGE compromete-se a adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos em decorrência de remessa indevida a protesto.

Cláusula Quinta - A PGE encaminhará as CDAs para protesto à CRA, para que esta promova a remessa aos Tabelionatos competentes.

Cláusula Sexta - O protesto das CDAs será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, em decorrência do princípio da territorialidade.

Cláusula Sétima - As CDAs deverão ser encaminhadas no primeiro decênio de cada mês, por meio eletrônico em conformidade com o parágrafo 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001, com imagem em PDF, ficando a cargo do Tabelionato de Protesto a instrumentalização em meio físico.

Cláusula Oitava - São de inteira responsabilidade do apresentante PGE os dados fornecidos aos Tabelionatos, cabendo a estes a mera instrumentalização das CDAs, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA, em conformidade com o artigo 9º da Lei 9.492/97.

Cláusula Nona - Após o encaminhamento da CDA para protesto e antes da lavratura do mesmo, o pagamento da CDA será realizado exclusivamente no Tabelionato competente ou por meio de boleto bancário emitido junto à intimação pelo Tabelionato de Protesto, ficando o mesmo obrigado a efetuar o repasse aos cofres públicos no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento ou, no caso de pagamento com cheque, no dia útil subsequente à confirmação da liquidação por parte da agência bancária mediante recolhimento do Documento de Arrecadação Estadual - DARE da respectiva CDA.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso, a PGE, desde que procurada, responsabiliza-se por orientar os devedores a realizarem o pagamento junto ao Tabelionato competente enquanto ainda não lavrado o protesto.

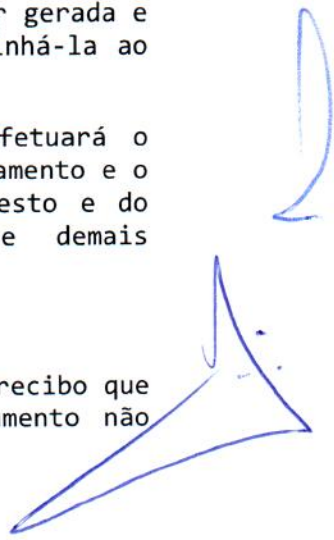
Cláusula Décima - Os Tabeliães de Protesto são civilmente responsáveis pelos prejuízos que causarem, por culpa ou dolo no atraso ou omissão no repasse de pagamento, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.492/97.

Cláusula Décima Primeira - Depois de protestado o título, o pagamento integral ou o parcelamento da dívida fiscal representada pela CDA será realizado exclusivamente junto à PGE, que emitirá a autorização de cancelamento, que valerá como declaração de anuência nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26, da Lei nº 9.492/97.

Parágrafo Primeiro - A autorização de cancelamento poderá ser gerada e enviada eletronicamente à CRA, que se encarregará de encaminhá-la ao Tabelionato de Protesto competente.

Parágrafo Segundo - O Tabelionato de Protesto somente efetuará o cancelamento mediante o recebimento da autorização de cancelamento e o pagamento, pelo devedor, dos emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas.

Parágrafo Terceiro - A PGE deverá destacar expressamente no recibo que será entregue ao interessado que a quitação ou o parcelamento não



englobam as “despesas de cartório” - entendidas como emolumentos pelo ato do protesto e do cancelamento, taxas judiciais, custas, contribuições e demais despesas - e que o cancelamento do protesto somente ocorrerá mediante a informação enviada, de forma eletrônica, pela PGE ou com a apresentação, pelo devedor, da documentação necessária ao Tabelionato de Protesto, bem como do pagamento das “despesas de cartório”, pelo que o interessado deverá entrar em contato com o Tabelionato de Protesto competente.

Cláusula Décima Segunda - Nos termos do art. 29 da Lei 9.492/97, os Tabelionatos de Protesto enviarão certidão diária dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados.

II. DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

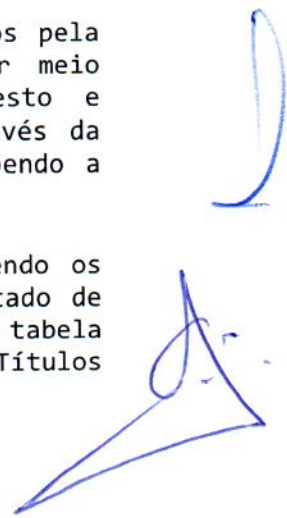
Cláusula Décima Terceira - O IEPTB-GO, por meio da CRA, efetuará os serviços objeto deste convênio obedecendo às especificações técnicas descritas no manual e leiaute de protesto para aponte de títulos - (anexo 1), do leiaute para desistências de protesto -(anexo 2), e do leiaute para cancelamento de protesto (anexo 3) utilizado como padrão para o protesto de títulos e documentos de dívida (padrão FEBRABAN), que passam a fazer parte integrante deste Acordo, e que contém a descrição técnica a saber: arquivo remessa de títulos, arquivo confirmação, arquivo retorno, cancelamento, retorno das soluções dos títulos pelas comarcas homologadas na CRA, assim como relatórios de acompanhamento.

Parágrafo Único - Para fins de controle e conferência, a CRA disponibilizará sistema de consulta a relatórios de produtividade contendo a quantidade de títulos e suas ocorrências.

Cláusula Décima Quarta - As partes envolvidas - PGE, distribuidores e tabelionatos de protesto - deverão ser previamente cadastrados junto ao sistema CRA com nomes, usuários e senhas, tomando ciência do presente convênio.

Cláusula Décima Quinta - Para utilização dos serviços prestados pela CRA, a PGE deverá enviar as CDAs no formato indicado, por meio eletrônico, bem como os pedidos de desistência de protesto e autorização de cancelamento, os quais serão encaminhados através da CRA para os Tabelionatos de Protesto do Estado de Goiás, cabendo a estes últimos, sua instrumentalização em meio físico.

Parágrafo Único - A CRA recepcionará um arquivo único, contendo os títulos a serem protestados e distribuídos às comarcas do Estado de Goiás, cada uma dotada do seu código correspondente, consoante tabela IBGE, e os encaminhará para o Tabelionato de Protesto de Títulos



competente de acordo com a comarca informada pela PGE na remessa de títulos, desde que esta esteja homologada pela CRA.

Cláusula Décima Sexta - Os pedidos de protesto de títulos, assim como todos os pedidos de desistência e autorização de cancelamento, encaminhados por meio de remessas eletrônicas de arquivos serão transmitidos via web, sob exclusiva responsabilidade da PGE no que diz respeito à sua forma, conteúdo e integridade.

Cláusula Décima Sétima - As CDAs apresentadas a protesto por intermédio da CRA poderão ser protocolizadas no mesmo dia e no máximo no prazo de 24 horas em horário regulamentar, seguinte à sua recepção por parte do Tabelionato/Distribuidor competente.

Parágrafo Único - Os Tabelionatos procederão a qualificação dos títulos e não darão seguimento ao pedido de protestos se forem encontrados vícios formais nos títulos, devendo tal ocorrência ser comunicada no arquivo retorno.

Cláusula Décima Oitava - A CRA criticará on-line os arquivos enviados quanto ao posicionamento dos dados no respectivo leiaute. Em havendo inconsistências em um arquivo de uma das comarcas, somente este não será processado e a CRA automaticamente informará o fato à PGE.

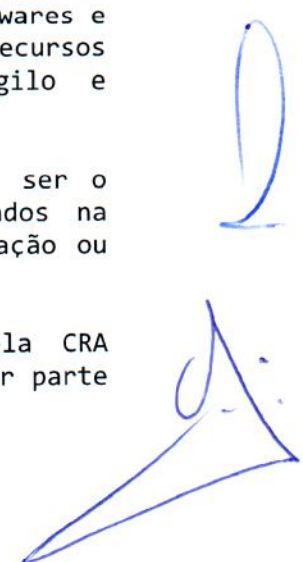
Cláusula Décima Nona - Não sendo processado qualquer um dos arquivos, a CRA automaticamente informará o fato à PGE. O próprio usuário do apresentante poderá acessar o log de envio de arquivo e verificar o resultado.

Cláusula Vigésima - Compete ao IEPTB gerenciar a CRA, capacitando-a a recepcionar e retornar, em meio seguro, os arquivos eletrônicos enviados, bem como devolver, à PGE, os documentos físicos correspondentes aos arquivos de retorno dos Tabelionatos participantes.

Cláusula Vigésima Primeira - O IEPTB deverá disponibilizar a todos os Tabelionatos participantes, a título não oneroso, todos os softwares e aplicativos, como sistema de senha, criptografia e demais recursos tecnológicos de segurança, disponíveis a garantir o sigilo e integridade dos dados e arquivos transmitidos.

Parágrafo Único - O IEPTB-GO declara, sob as penas da lei, ser o legítimo responsável pelos softwares e aplicativos mencionados na cláusula anterior, mantendo a PGE a salvo de qualquer reclamação ou pedido de indenização por parte de terceiros.

Cláusula Vigésima Segunda - O sistema operacionalizado pela CRA contemplará todos os recursos disponíveis para a recuperação por parte da PGE, de qualquer arquivo ou informação constante.



Cláusula Vigésima Terceira - O sistema e aplicativos disponibilizados pela CRA também contemplarão um plano de contingência em havendo impossibilidade na transmissão dos arquivos via web, contingência essa que promoverá a recepção dos arquivos via e-mail. Ocorrendo essa hipótese, todos os pedidos de desistência e de cancelamento poderão ser feitos por carta ou e-mail enviado diretamente à CRA.

Cláusula Vigésima Quarta - Os Tabelionatos de protesto obrigam-se a acatar os pedidos de protesto, desistência de protesto e autorização de cancelamento, desde que estejam de acordo com a legislação específica, por meio eletrônico via web, formulados pela PGE, nas condições previstas neste Convênio.

Cláusula Vigésima Quinta - O repasse do crédito é de responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto e deverá ser enviado diretamente à PGE mediante recolhimento do Documento de Arrecadação Estadual - DARE da respectiva CDA.

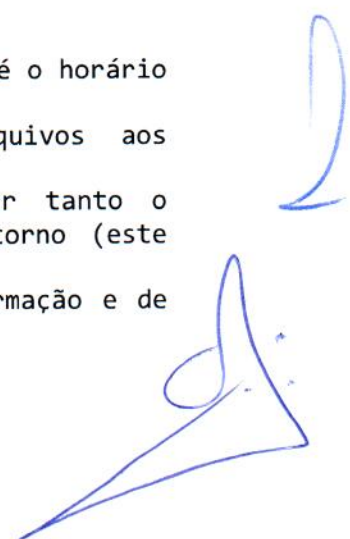
Cláusula Vigésima Sexta - As informações acerca dos títulos protestados deverão ser encaminhadas à PGE no prazo estipulado neste Acordo para o arquivo retorno, independentemente do envio do instrumento de protesto e título protestado por meio físico. Os instrumentos de protesto e títulos protestado em meio físico deverão ser encaminhados pelo Tabelionato à CRA para que esta os disponibilize à PGE.

Parágrafo Único - Caso a PGE opte por dispensar que a entrega dos instrumentos de protesto por meio físico, tal dispensa deverá ser formalizada em comunicação por escrito à CRA, restando claro que o protesto inclui a entrega do respectivo instrumento, e que os Tabelionatos deverão fornecer à PGE, sem qualquer custo, a primeira via do mesmo se e quando solicitados.

Cláusula Vigésima Sétima - As informações contendo as ocorrências (se o título foi pago, protestado, sustado judicialmente, objeto de desistência) deverão ser incluídas no arquivo retorno.

Parágrafo Primeiro - As partes obrigam-se a respeitar e cumprir os seguintes horários para a transmissão dos arquivos:

- (i) A PGE deverá transmitir o arquivo remessa à CRA até o horário limite das 10h.
- (ii) A CRA deverá transmitir as remessas de arquivos aos Tabelionatos até às 12h.
- (iii) Os Tabelionatos/Distribuidores deverão transmitir tanto o arquivo de confirmação, quanto o arquivo de retorno (este último contendo as ocorrências) à CRA até as 13h.
- (iv) A CRA deverá disponibilizar os arquivos de confirmação e de retorno para a PGE até às 14h30.



- (v) A PGE deverá transmitir os arquivos de desistência de protesto à CRA, impreterivelmente, até as 16h do dia do prazo limite.

Parágrafo Segundo - Os retornos físicos (instrumentos de protesto e título) estarão disponíveis na CRA, para a retirada pela PGE, diariamente a partir das 9h até as 16h.

Cláusula Vigésima Oitava - No caso de feriado ou recesso, os arquivos remessa e desistência não deverão ser rejeitados. Deverão permanecer pendentes, na CRA, para processamento no dia útil seguinte. O mesmo procedimento é válido para a transmissão dos arquivos confirmação e retorno. Caberá à PGE baixar os arquivos pendentes.

III. DA DESISTÊNCIA AUTOMÁTICA

Cláusula Vigésima Nona - Nos termos do Provimento nº 07/2015, que em seu art. 2º, parágrafo 5º, permite que a desistência do protesto pelo ente público antes de notificado o devedor não gerará custas ou emolumentos, as partes convencionam que caso o Tabelionato não consiga efetuar a intimação pessoal do devedor antes do término do mês da remessa a protesto, de modo que haja tempo hábil para o recolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento dentro do vencimento, a PGE desde já requer a interrupção do trâmite do protesto e a devolução do título por desistência por parte da PGE no prosseguimento do procedimento.

IV. DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO

Cláusula Trigésima - É condição suspensiva da execução das atividades do presente Acordo pelos Tabelionatos a sua ratificação pelos Tabeliães de Protesto de cada comarca.

Parágrafo Único - O IEPTB-GO deverá elaborar listagem dos Tabelionatos que ratificarem o presente Acordo, comunicando a PGE por escrito sempre que houver alteração.

V. DA OPERACIONALIZAÇÃO

Cláusula Trigésima Primeira - As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste Acordo se darão conforme cronograma de execução preliminarmente acordado entre as partes.

VI. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula Trigésima Segunda - O presente Acordo tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência ou repasse

de recursos financeiros ou orçamentários entre as partes, arcando cada qual com suas despesas.

VII. DA VIGÊNCIA DO ACORDO

Cláusula Trigésima Terceira - O presente Acordo terá vigência por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação instrumentalizada por termo aditivo, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à PGE em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto, ou mediante sua anuência, quando, igualmente formalizada a justificativa, a prorrogação for solicitada pela PG.

VIII. DA SUSPENSÃO DO ACORDO

Cláusula Trigésima Quarta - A PGE ou o IEPTB-GO poderão, isoladamente, suspender a execução do presente Acordo, imediatamente e por prazo indeterminado, no caso de decisão judicial provisória impeditiva da realização de protesto extrajudicial de CDA, ou ainda no caso de sobrevierem modificações nos Provimentos nº 07/2015 ou 12/2015 ou ainda expedição de normas que alterem as condições de execução dos serviços.

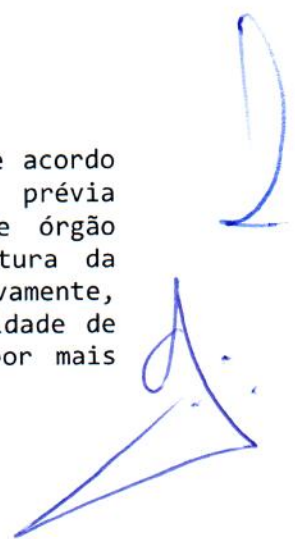
IX. DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

Cláusula Trigésima Quinta - Este Acordo poderá ser alterado, por consenso formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao partícipe denunciando o direito a reclamação ou indenização.

Cláusula Trigésima Sexta - Eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Acordo serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo.

X. DO FORO

Cláusula Trigésima Sétima - As controvérsias decorrentes deste acordo de cooperação técnica serão obrigatoriamente submetidas à prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública. As que não forem dirimidas administrativamente, serão submetidas ao Juízo da Justiça Estadual, no Foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



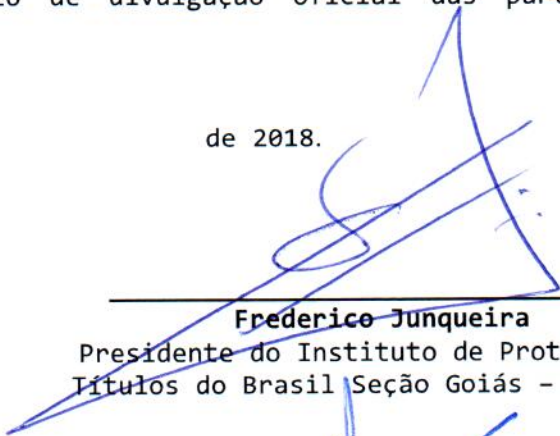
XI. DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Trigésima Oitava - O presente Acordo será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no veículo de divulgação oficial das partes acordantes.

Goiânia, 1^o de OUTUBRO

de 2018.

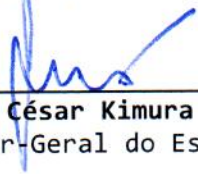
Pelo IEPTB-Seção Goiás:



Frederico Junqueira

Presidente do Instituto de Protestos de
Títulos do Brasil Seção Goiás - IEPTB-GO

Pelo Estado de Goiás:



Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS:

Órgão/Entidade Concedente Procuradoria-Geral do Estado de Goiás		CNPJ 01.409.697/0001-11		
Endereço: Praça Pedro Ludovico Teixeira, 3, Setor Central, Goiânia-GO.				
Cidade: Goiânia	UF: GO	CEP: 74.003-010	DDD/Telefone: 62-3252-8500	EA: Órgão Estadual
Nome do Responsável: Luiz César Kimura CPF: 165.558.188-08 Carteira de Identidade: 282300843 SSP/SP			Cargo: Procurador-Geral do Estado	

Órgão/Entidade Convenente Instituto de Protesto de Títulos do Brasil Seção de Goiás – IEPTB/GO		CNPJ 05.864.824/0001-23		
Endereço: Rua 14, esq. c/ rua 72, N° 223, Ed. QS Tower Office, 11° andar, salas 1106/1113, Jardim Goiás				
Cidade: Goiânia	UF: GO	CEP: 74810-180	DDD/Telefone: 62 3091 1013	EA: Associação Civil de Direito Privado
Nome do Responsável: Frederico Junqueira - Carteira de Identidade n° 829.270 SSP/GO, CPF/MF n.º 921.407.267-15.				

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a conjunção de esforços entre os partícipes para viabilizar o protesto das certidões da dívida ativa dos créditos mencionados na Lei Estadual N° 20.233, de 23 de julho de 2018, destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei n° 12.207, de 20 de dezembro de 1993, e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), instituído pela Lei Complementar n° 20, de 10 de dezembro de 1996. O objeto será executado por meio dos serviços de recepção centralizada e eletrônica das certidões de dívida ativa, gestão, acompanhamento e retorno dos títulos, bem como, padronização dos



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA

procedimentos, independentemente de prévio depósito de emolumentos, custas, contribuições ou de quaisquer outras despesas por parte da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás- PGE, nos termos do Provimento nº 07/2015 e do Provimento nº 12/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

3. JUSTIFICATIVA

As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos dos Pedidos de Providências nº 2009.10.00.004178-4 e nº 2009.10.00.0045376, bem como a recomendação nº 26, de 2009, pacificaram o entendimento sobre a legalidade do protesto da CDA. Em dezembro de 2012, a Lei n. 12.767 que altera o art. 1º da Lei n. 9.492, de 1997, estabeleceu expressamente a legalidade do protesto das certidões de dívida ativa (CDA), dando segurança jurídica a tal mecanismo de cobrança.

Diante do exposto, o protesto da CDA se apresenta como um instrumento de cobrança eficiente, capaz de incrementar a recuperação de créditos e evitar a cobrança judicial, certamente mais onerosa para os cofres públicos e para o devedor, diminuindo ainda o impacto no Judiciário, pela redução do volume de execuções fiscais ajuizadas que tramitariam por anos sem muito sucesso na recuperação do crédito.

Por outro lado, a Lei n. 16.077/2007 estabelece um valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, facultando a cobrança judicial dos créditos de pequeno valor inscritos em dívida ativa, embora passíveis de prescrição. Neste sentido, o protesto da CDA interrompe a prescrição de créditos que certamente prescreveriam, evitando enormes prejuízos para a Fazenda Pública.

Assim, o protesto da CDA se apresenta vantajoso por interromper a prescrição, inibir a inadimplência, contribuir para redução do volume de execuções fiscais e o conseqüente impacto no Judiciário, dar celeridade à cobrança sem custo para o credor e menor custo para o devedor e aumentar a eficiência e a eficácia da recuperação do crédito da Fazenda Pública.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA

4. DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

- a) Aumentar a efetividade das ações de recuperação de créditos da inscritos em dívida ativa pelo Procuradoria-Geral do Estado em cumprimento à Lei Estadual nº. 20.233, de 23 de julho de 2018, buscando simplicidade e economicidade nos procedimentos de cobrança por meio do protesto das Certidões de Dívida Ativa do Estado;
- b) Diminuir o estoque da Dívida Ativa, convertendo créditos inscritos em efetiva arrecadação;
- c) Interromper o lapso prescricional dos créditos não sujeitos ao ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 190-B do Código Tributário Estadual (Lei 116651/1991) e Lei 16.077/2007, que faculta o ajuizamento dos créditos de pequenos valores e condiciona à existência de pesquisa positiva de bens.

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	INÍCIO	TÉRMINO	CUSTO (R\$) IEPTB/GO	CUSTO (R\$) PGE
Enviar arquivos à Central de Remessa de Arquivos (CRA), no primeiro decênio de cada mês, contendo instruções sobre o protesto da CDA, que serão interpretadas pelo sistema.	PGE	09/2018	09/2019	*****	*****
Enviar à PGE arquivo confirmação, informando o número do protocolo atribuído ao título pelo Tabelionato a que ele foi encaminhado ou os erros cometidos no arquivo remessa.	IEPTB	09/2018	09/2019	*****	*****
Enviar à PGE, arquivo retorno, informando a solução dos títulos, ou seja, ocorrências que movimentem algum registro referente à CDA, como pagamento, sustação judicial, desistência ou protesto.	IEPTB	09/2018	09/2019	*****	*****
Expedir e enviar eletronicamente à CRA autorização de cancelamento do protesto da CDA, quando da sua quitação ou parcelamento;	PGE	09/2018	09/2019	*****	*****
Gerenciar a Central de Remessas de Arquivos, capacitando-a a recepcionar e retornar, em meio seguro, os arquivos eletrônicos e os documentos físicos.	IEPTB	09/2018	09/2019	*****	*****
Disponibilizar a todos os Tabelionatos participantes, a título não oneroso, todos os softwares e aplicativos, como	IEPTB	09/2018	09/2019	*****	*****



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA

sistema de senha, criptografia e demais recursos tecnológicos de segurança disponíveis a garantir o sigilo e integridade dos dados e arquivos transmitidos.					
Enviar solicitação de cancelamento, à CRA, nos casos de sustação judicial, nas hipóteses de desistência ou cancelamento do protesto por decisão administrativa, remessa indevida, decisão judicial, prescrição ou remissão legal.	PGE	09/2018	09/2019	*****	*****
Disponibilizar, para fins de controle e conferência, relatório do estoque geral das CDAs protestadas com informações por comarca, CNPJ/CPF e número do título.	IEPTB	09/2018	09/2019	*****	*****

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PGE

O presente acordo tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre as partes, arcando cada qual com suas despesas.

7. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não há.

8. PEDE-SE APROVAÇÃO

Goiânia, aos 10 de outubro de 2018.

Frederico Junqueira
IEPTB/GO

9. APROVADO PELA PGE

Goiânia, aos 10 de outubro de 2018.

Luiz César Kimura
Procurador-Geral do Estado